



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 14638/18

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: José Wilson da Silva Rocha

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00009/2020

Trata-se de pedido de parcelamento de multa, formulado pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Serra Redonda/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sr. José Wilson da Silva Rocha, CPF n.º 082.429.964-74, em face da decisão deste Tribunal, consubstanciada no item "1" do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02226/19*, de 28 de novembro de 2019, fls. 985/992, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de dezembro daquele ano, fls. 993/994.

Inicialmente, cabe destacar que a eg. 1ª Câmara desta Corte, ao analisar os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL realizada na Casa Legislativa de Serra Redonda/PB, com vistas às verificações de possíveis práticas de nepotismos durante o exercício financeiro de 2017, decidiu, através do aludido aresto, além de outras deliberações, aplicar penalidade ao Sr. José Wilson da Silva Rocha no valor equivalente a 39,50 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da coima.

Ato contínuo, o Sr. José Wilson da Silva Rocha protocolizou neste Areópago de Contas, em 28 de janeiro de 2020, fls. 1.008/1.010, pedido de fracionamento da sanção pecuniária em 02 (duas) parcelas mensais, alegando, para tanto, que a quantia imposta atinge quase 50% (cinquenta por cento) do seu rendimento líquido. Ademais, além de informar que sua remuneração consta nos balancetes mensais remetidos a este Tribunal, expôs que tem filho com menos de 01 (um) ano de idade e possui diversos gastos domésticos, inclusive com a prestação de um veículo financiado.

É o breve relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentado pelos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando a divisão do pagamento.

In casu, evidencia-se que o petítório encaminhado no dia 28 de janeiro de 2020 pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Serra Redonda/PB, Sr. José Wilson da Silva Rocha, atende aos pressupostos processuais da legitimidade e da tempestividade, devendo, portanto, ser conhecido. Com efeito, o suplicante é o responsável pelo recolhimento da penalidade aplicada e o prazo para pretensão foi observado, porquanto o lapso temporal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 14638/18

teve início no dia seguinte ao da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do Acórdão AC1 – TC – 02226/19, ou seja, 03 de dezembro de 2019, fls. 993/994, conforme preconizado no art. 210 do RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Especificamente no tocante às condições econômico-financeiras do Sr. José Wilson da Silva Rocha, verifica-se que a reivindicação de fracionamento em 02 (duas) parcelas mensais está lastreada, notadamente, nas informações relacionadas aos seus subsídios, devidamente registradas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES. Assim, diante da constatação de que o termo solicitado encontra-se em consonância com o estabelecido no art. 209 do mencionado regimento, o pleito deve ser acolhido, *verbum pro verbo*:

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

§ 1º. O valor de cada parcela será obtido dividindo-se o montante do débito expresso em UFIR-PB fixado no correspondente ato formalizador pelo número de parcelas, arredondando-se para duas casas decimais, quando for o caso.

§ 2º. Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecadador, estadual ou municipal.

Ante o exposto:

1) *ACOLHO* a solicitação e *AUTORIZO* a divisão da multa imposta, 39,50 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, em 02 (duas) frações mensais no valor de 19,75 UFRs/PB, devendo as parcelas serem recolhidas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme determina o art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201/2002, com início da primeira até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 14638/18

2) *INFORMO* ao Sr. José Wilson da Silva Rocha, CPF n.º 082.429.964-74, que o não pagamento de uma das frações implica, automaticamente, no vencimento antecipado da outra e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 29 de janeiro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 29 de Janeiro de 2020 às 08:25



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR